

REQUERIMENTO N° , de 2005

Nos termos do disposto do Artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, I, do Regimento Interno do Senado, apresento este Requerimento de Informações ao Ministro da Fazenda, para esclarecimento da Medida Provisória nº 226, de 2004, assim como em atendimento à competência fiscalizadora do Senado Federal, nos seguintes termos:

1 – Em virtude do advento da Lei 10.735 de 11 de setembro de 2003, informar e/ou fornecer:

- 1.1- o volume de recursos destinados e efetivamente contratados pelas entidades mencionadas no seu caput, em operações de crédito concedidas à população de baixa renda e a microempreendedores, na forma estabelecida na Lei, discriminados por Estado;
- 1.2- toda a normatividade regulamentadora da referida lei, a cargo do Conselho Monetário Nacional;
- 1.3- o volume de recursos não aplicados nos termos da referida lei, recolhidos ao Banco Central, nos termos do art. 3º da referida lei;
- 1.4- o volume de recursos destinados ao Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesses Sociais – PIPS, autorizado pelo art. 5º da referida lei, discriminados por Estado;
- 1.5- a especificação dos projetos e empreendimentos atendidos pelo PIPS;
- 1.6- as medidas do Poder Executivo, no âmbito deste Ministério para a implementação do PIPS, na forma do art. 7º da referida lei;
- 1.7- os relatórios de liberação de recursos encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional, desde a entrada em vigor da referida lei, para os fins da fiscalização prevista no seu art. 8º, assim como os relatórios e pareceres do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários sobre tais operações;
- 1.8- os níveis de inadimplência de tais operações;

2 – Em virtude do advento da Lei 10.738 de 17 de setembro de 2003, informar e/ou fornecer:

- 2.1- os estatutos sociais das subsidiárias integrais cuja criação foi autorizada pela referida Lei;
- 2.2- a participação, majoritária ou minoritária, das subsidiárias integrais cuja criação foi autorizada pela referida lei, no capital de sociedade de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei 10.194 de 14 de fevereiro de 2001 e de outras empresas privadas, para o alcance de seus objetos sociais;
- 2.3- se foi admitido algum novo acionista nas subsidiárias integrais cuja criação foi autorizada pela referida lei;
- 2.4- o volume de recursos destinados e efetivamente concedidos por essas subsidiárias, desde sua criação, discriminado por Estado, por meio de crédito a:
 - 2.4.1- pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;
 - 2.4.2- microempreendedores que preencham os requisitos e estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito e/ou
 - 2.4.3- pessoas de baixa renda selecionadas por outros critérios.
- 2.5- o nível de inadimplência destes financiamentos;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal vem de editar seguidas Medidas Provisórias visando a fortalecer o micro-crédito, assim compreendida a destinação de recursos para crédito à população de baixa-renda e a microempresários.

Assim editou-se as MP's 121 e 122, de 2003, dispondo a primeira sobre o direcionamento de depósitos à vista em instituições financeiras a serem direcionados a população de baixa renda e a autorização para a instituição do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS e a outra à criação de subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A para atuação no segmento de microfinanças. Ambas as medidas foram convertidas em Lei, no caso as Leis 10.735 e 10738, respectivamente, ambas de setembro de 2003.

Tem-se agora a edição da MP 226, de 2004, que por sua vez altera, entre outras normas, a pré-falada Lei 10.735, oriunda da MP 121.

Estando a dita MP 226, prestes a ser votada nesta Casa, imperioso se faz tomar conhecimento dos resultados práticos das leis anteriores e que em tão pouco tempo já merecem reforma. Indaga-se portanto quais os volumes de recursos efetivamente postos à disposição da população de baixa renda e dos microempreendedores, mediante quais modalidades de crédito e sob que condições, como forma de avaliar-se o sucesso e/ou eventuais causas de seu fracasso, de maneira que se possa aperfeiçoar o texto da MP 226, sanando eventuais falhas.

Portanto é plenamente justificável o presente requerimento de informações ao Ministério da Fazenda, com único instrumento capaz de instruir objetivamente os debates e a análises que tal matéria merece.

Sala das Sessões,

SENADOR TASSO JEREISSATI